



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1080

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 48\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$;		
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Rectificações ao decreto n.º 19:580, que regulamenta os serviços clínicos e de enfermagem dos asilos dependentes da Direcção Geral de Assistência, e n.º 19:584, que determina que o pessoal doméstico dos referidos asilos passe a ser admitido como jornalista.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 19:616 — Aprova as alterações ao regulamento do recrutamento dos oficiais do estado maior e para a organização e funcionamento do curso do estado maior.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Declaração de que a classificação em categorias a que se refere o artigo 5.º do regulamento de caldeiras, aprovado pelo decreto n.º 8:332, é extensiva às locomóveis não instaladas com permanência, mas apenas para efeitos da atribuição dos honorários a que se refere a tabela anexa ao decreto n.º 9:657.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 19:617 — Regula a distribuição dos professores agregados pelos liceus.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Rectificações

No princípio do decreto n.º 19:580, publicado no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 13 do corrente, onde se lê: «artigo 9.º do decreto n.º 19:410», deve ler-se: «artigo 10.º do decreto n.º 19:410».

No decreto n.º 19:584, publicado no *Diário do Governo* n.º 86, de 14 do corrente, onde se lê: «artigo 8.º do decreto n.º 19:410», deve ler-se: «artigo 9.º do decreto n.º 19:410»; e onde se lê: «artigo 6.º do decreto n.º 19:410», deve ler-se: «artigo 7.º do decreto n.º 19:410».

Direcção Geral de Assistência, 18 de Abril de 1931. — O Director Geral, *Luis Machado Pinto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:616

Considerando que o regulamento constante do decreto n.º 14:983, de 3 de Fevereiro de 1928, tem um carácter provisório e de experiência de novos processos de ensino, applicados ao curso do estado maior, aliás coroados do melhor êxito;

Considerando que, posteriormente à sua publicação, tem sido publicada matéria legislativa que modifica em alguns pontos profundamente êsse regulamento, principalmente a que consta do decreto n.º 18:125, de 24 de Março de 1930;

Considerando que a técnica do serviço do estado maior precisa ser intimamente conhecida de um número importante de oficiais, embora estranhos àquele serviço, que terão em campanha de manter com êle estreitas relações de serviço;

Considerando que a boa eficiência do ensino no curso do estado maior está dependente muito directamente das condições materiais do seu funcionamento; da relação entre o número de alunos e o número de professores que constituem o seu quadro docente, o qual é necessariamente pequeno, e dos recursos orçamentais disponíveis para os trabalhos escolares, principalmente para os de campo;

Considerando que as circunstâncias atrás citadas são limitadoras do número de alunos a admitir à frequência do curso, mas que se deve no entanto procurar que a sua frequência corresponda às necessidades do recrutamento de oficiais do serviço do estado maior, sendo quanto possível oriundos de todas as armas;

Considerando a conveniência de modificar a forma de classificação dos oficiais alunos do curso do estado maior em ordem a torná-la mais adequada à sua categoria discente;

Considerando que essa classificação deve resultar da apreciação não só das provas escolares dos alunos, mas também de certas qualidades que muito interessa considerar no recrutamento de oficiais que se destinam a um serviço tam importante como o do estado maior;

Considerando que, para êsse efeito, os professores devem conhecer dia a dia os seus alunos, para o que o contacto com estes se deve estabelecer desde que façam a sua apresentação inicial no curso, antes mesmo de começarem a frequentá-lo;

Considerando que os alunos do curso do estado maior devem começar a frequência dêste conhecendo já directamente o material em uso nas diferentes armas e as suas possibilidades técnicas;

Considerando que subsistem os considerandos e matéria legislativa do decreto n.º 14:983, de 3 de Fevereiro de 1928, quanto a preparatórios anteriores à frequência do curso, quanto à concessão de licenças especiais para estudos, quanto à organização do curso, quanto ao recrutamento de professores e seus vencimentos, e quanto aos outros pontos não modificados do citado decreto;

Considerando o que consta do decreto com força de lei n.º 13:645, de 21 de Maio de 1927, na parte relativa ao curso do estado maior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas em vigor desde o início do corrente ano lectivo as alterações ao regulamento do recrutamento dos oficiais do estado maior e para a organização e funcionamento do curso do estado maior, aprovado por decreto n.º 14:983, de 3 de Fevereiro de 1928, que fazem parte integrante do presente decreto, ficando assim revogados os artigos 1.º, 3.º, 4.º e § único, 5.º e § único, 6.º, 7.º e § único, 8.º e § único, 9.º, 10.º e seus parágrafos, 11.º, 12.º e § único, 13.º e seus parágrafos, 14.º e § único, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e seus parágrafos, 20.º e § único, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e seus parágrafos, 29.º e § único, 30.º, 31.º, 48.º e § único, 49.º e seus parágrafos, 50.º, 51.º e § único, 52.º, 53.º e § único, 54.º, 55.º e § único, 56.º e 57.º daquele decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

Alterações ao regulamento do recrutamento dos oficiais do estado maior e para a organização e funcionamento do curso do estado maior

I—Fim do curso do estado maior, sua organização e funcionamento

Artigo 1.º O curso do estado maior visa a assegurar o recrutamento de oficiais para o serviço do estado maior e a constituir com o excedente uma reserva de oficiais para esse serviço, que em tempo de paz contribuirão para difundir no exército os conhecimentos militares que adquirirem no curso.

Bem assim, visa a completar, por meio de estágios convenientes, os conhecimentos militares de oficiais seleccionados das armas e dos serviços que, pela natureza das funções que possam ser chamados a desempenhar em campanha, devem conhecer, e estar integrados na técnica especial do serviço do estado maior.

Art. 2.º O curso do estado maior tem a duração de três anos, a organização e funcionamento constantes deste diploma e a admissão bial para a realização da matrícula no mesmo curso.

§ único. Para a instrução complementar a que se refere a última parte do artigo 1.º podem realizar-se estágios com os objectivos seguintes:

a) Para oficiais de artilharia: como complemento da instrução de comandantes de arma e chefes de serviço de grandes unidades e de adjuntos técnicos das repartições do estado maior dos quartéis gerais respectivos;

b) Para oficiais de engenharia: idem;

c) Para oficiais de aeronáutica: idem, e como preparação para conhecimentos a grande distância de interesse sobretudo estratégico;

d) Para oficiais de serviço de saúde: como comple-

mento da instrução para chefes de serviço de grandes unidades e de adjuntos técnicos das repartições do estado maior dos quartéis gerais respectivos;

e) Para oficiais do serviço de administração militar: idem;

Art. 3.º Para cada um dos estágios a que se refere o § único do artigo 2.º será fixada a época de começo e a duração que melhor permita conciliar a regularidade de funcionamento do curso do estado maior com o melhor aproveitamento, por parte dos estagiários, da sua permanência junto deste curso.

§ 1.º Os trabalhos em que devem tomar parte os estagiários terão lugar, sem solução de continuidade, para os oficiais da mesma especialidade de arma ou serviço, excepto para os trabalhos a realizar no segundo período do ano escolar.

§ 2.º O conselho do curso do estado maior proporá anualmente, em tempo oportuno, qual a época do começo de cada estágio, a sua duração, a sua organização e os trabalhos em que os diferentes estagiários devem tomar parte. Essa proposta, informada pelo comandante da Escola Central de Officiais, será presente ao chefe do estado maior do exército, a fim de ter a necessária decisão. Uma vez aprovada será posta em execução, para o que o Ministério da Guerra dará as necessárias ordens para a apresentação oportuna dos estagiários.

Art. 4.º O curso do estado maior é constituído:

a) Pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª cadeira: Organização militar e mobilização.
- 2.ª cadeira: Tática geral e das armas.
- 3.ª cadeira: Tática dos serviços.
- 4.ª cadeira: História da evolução das instituições militares. História militar moderna e contemporânea.
- 5.ª cadeira: Estratégia. Geografia militar. Crítica de operações.

b) Pelas seguintes cadeiras auxiliares:

- 1.ª cadeira: Fortificação. Organização defensiva do terreno. Aplicação da fortificação à defesa dos Estados.
- 2.ª cadeira: Comunicações militares.
- 3.ª cadeira: Tiro de artilharia.

§ único. As 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras são grupadas, sob o ponto de vista da sua interdependência técnica ou pedagógica, pela seguinte forma:

1.ª cadeira:

- 1.º grupo: constituído pelas 2.ª e 3.ª cadeiras.
- 2.º grupo: constituído pelas 4.ª e 5.ª cadeiras.

Art. 5.º O ensino no curso do estado maior será ministrado por meio de:

a) Lições com a duração de uma hora;

b) Trabalhos de aplicação, compreendendo:

- 1—Trabalhos e exercícios nas salas em sessões com a duração de duas ou três horas;
- 2—Trabalhos no domicilio executados em largo prazo;
- 3—Trabalhos no campo, nos quais é compreendida uma viagem do estado maior,

c) Conferências feitas pelos professores do curso por individualidades idóneas, para esse fim nomeadas ou convidadas, sobre assuntos que pela sua natureza ou importância sejam considerados úteis para a instrução geral dos oficiais do serviço do estado maior. Estas conferências poderão ter lugar dentro ou fora da Escola;

d) Visitas e outras missões de estudo;

e) Instrução de equitação em picadeiro e exterior, destinada a aperfeiçoar a que os oficiais alunos já devem possuir ao ingressarem no curso.

§ único. O ensino será orientado no sentido de ministrar aos oficiais os conhecimentos teóricos e práticos necessários para o desempenho das suas funções principais nos comandos das grandes unidades e no serviço do estado maior em geral, principalmente em campanha, quer contra forças regulares, quer contra agrupamentos indígenas, no caso particular de campanhas coloniais.

Art. 6.º O ano lectivo conta-se de 1 de Novembro a 31 de Outubro do ano civil seguinte e tem dois períodos:

- 1.º Ano escolar.
- 2.º Férias finais.

O ano escolar, para efeitos de distribuição do tempo para os diferentes modos de ensino a que se refere o artigo 6.º e para os exames finais, compreende três períodos:

1.º período: de 1 de Novembro a 30 de Abril, destinado às lições, trabalhos e exercícios nas salas, trabalhos no campo do 1.º grupo nos arredores de Lisboa, trabalhos no domicílio, conferências, instrução de equitação e, eventualmente, visitas.

2.º período: de 1 de Maio a 15 de Junho, destinado a trabalhos no campo, visitas e missões.

3.º período: com começo em 1 de Julho, destinado aos exames finais.

§ único. Durante o ano escolar são feriados os domingos e os dias de feriado nacional e haverá mais as seguintes férias: 15 dias pelo Natal, 5 dias pelo Carnaval e 15 dias pela Páscoa; as férias finais vão de 16 de Agosto a 30 de Setembro inclusive. O mês de Outubro é destinado à preparação dos trabalhos do ano escolar seguinte.

Art. 7.º O emprêgo do tempo no decorrer do ano escolar, nos seus diferentes períodos, será feito nos três anos do curso, pelas lições, trabalhos de aplicação, visitas, missões e exames, pela seguinte forma:

1.º período:

a) Lições por semana (tempos):	1.º ano	2.º ano	3.º ano
1.ª cadeira	—	1	2
2.ª cadeira	3	3	3
3.ª cadeira	2	2	—
4.ª cadeira	2	2	—
5.ª cadeira	3	3	3
1.ª cadeira auxiliar	1	—	—
2.ª cadeira auxiliar	1	—	—
3.ª cadeira auxiliar	1	—	—
b) Sessões em salas (tempos)	12	12	18
c) Lições de equitação (tempos por semana)	2	2	2
Total de tempos de uma hora (por semana).	27	25	28

O número de tempos a que os alunos poderão ser obrigados a assistir na Escola, em cada dia, não será superior a seis, devendo em regra não exceder cinco, incluindo o tempo destinado à instrução de equitação. O número de horas a que os alunos podem ser obrigados a assistir a trabalhos escolares pode ser superior a seis, quando se realizem conferências fora da escola, trabalhos no campo nos arredores de Lisboa, ou visitas.

Nestes dois últimos casos podem fazer-se as necessárias acomodações de horários para que se possam reunir e empregar neste serviço os tempos destinados às lições das cadeiras e aos trabalhos de salas, quando os traba-

lhos de campo e as visitas interessem ao seu ensino; e ainda o tempo destinado à equitação, quando os alunos tenham que comparecer a cavalo. Igualmente o conselho do curso poderá autorizar que se empreguem os tempos destinados a lições ou trabalhos de salas em visitas, que considere de interesse especial, para complemento da instrução dos alunos.

2.º período:

O tempo será distribuído de forma a poderem realizar-se os seguintes trabalhos, pelo menos:

1.º ano: Um trabalho de conjunto das cadeiras do 1.º grupo (que poderá ser realizado simultaneamente com a viagem do estado maior dos alunos do 3.º ano);

Um trabalho da 5.ª cadeira (idem);

Uma visita a campos de batalha nacionais (constituindo missão da 4.ª cadeira, a qual poderá ser realizada no decorrer dos trabalhos do 1.º grupo ou da 5.ª cadeira).

2.º ano: Um trabalho de conjunto das cadeiras do 1.º grupo;

Um trabalho da 5.ª cadeira;

Uma visita a campos de batalha nacionais (da 4.ª cadeira; poderá ser realizada nas condições da anterior).

3.º ano: Uma viagem do estado maior em que se fará aplicação dos conhecimentos adquiridos nas cadeiras do 1.º grupo e na 5.ª cadeira, e ainda nas cadeiras auxiliares, devendo nela tomar parte os professores das cadeiras do 1.º grupo, da 5.ª cadeira das 1.ª e 2.ª cadeiras auxiliares e, eventualmente, o da 3.ª cadeira auxiliar.

3.º período:

Exames das cadeiras ou grupos de cadeiras.

§ 1.º A distribuição da totalidade das sessões de salas do 1.º período será feita de maneira a poderem efectuar-se:

a) Trabalhos de aplicação das cadeiras do 1.º grupo em conjunto, compreendendo trabalhos e exercícios em salas e trabalhos no campo nos arredores de Lisboa, podendo já no 1.º ano fazer-se aplicação de conhecimentos adquiridos nas cadeiras auxiliares;

b) Um trabalho da 5.ª cadeira em cada um dos 1.º e 2.º anos. Além destes trabalhos em salas realizar-se há no 3.º ano um trabalho no domicílio de cada uma das 1.ª e 5.ª cadeiras.

§ 2.º A viagem do estado maior que deve realizar-se para os alunos do 3.º ano no 2.º período do ano escolar será preparada, pelo que respeita à sua organização geral, temas e outros trabalhos prévios, pelos professores que nela tomaram parte, colaborando uns com os outros, sob a direcção do director da viagem. Cada professor será encarregado especialmente da direcção dos trabalhos referentes à sua cadeira, que tenham que ser executados durante a viagem pelos alunos, devendo porém auxiliar os professores das outras cadeiras sempre que seja necessário.

Ao director da viagem compete também exercer durante ela as funções de professor da sua cadeira e acção de comando sobre toda a força que na mesma tomar parte.

Art. 8.º Os exames realizar-se hão no 3.º período dos três anos escolares do curso nas seguintes condições:

1.º ano: Exames distintos para cada cadeira, os quais constarão de interrogatório sobre a matéria dada durante o ano, distribuída por pontos, que serão tirados à sorte com a antecedência de vinte e quatro horas. Exceptuam-se aquelas cadeiras em que o número de lições anuais for inferior a 15, nas quais não haverá ponto.

Para as cadeiras do 1.º grupo e interrogatório sobre o ponto pode ser acrescido de exame dos trabalhos de aplicação, feitos no decorrer do ano, sob o ponto de vista de aplicação que tenha sido feita nêles da matéria constante dos pontos.

2.º ano: Exames distintos e efectuados nas mesmas condições dos do 1.º ano para as 1.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras. Exames separados para as cadeiras do 1.º grupo, os quais constarão da discussão e resolução verbal de problemas na carta, consequência de uma situação e missão geral, estabelecida em comum para as duas cadeiras do grupo, da qual será dado conhecimento aos alunos com a antecedência de vinte e quatro horas, e de situações particulares, das quais será dado conhecimento ao aluno no acto do exame.

Os problemas a resolver pelos alunos serão suficientemente simples para que as soluções possam ser encontradas após curta reflexão, e devem obrigar o aluno a utilizar os conhecimentos que até esse momento deve ter adquirido e permitir que se aprecie o grau da assimilação desses conhecimentos e do seu espírito de decisão.

3.º ano: Exames distintos por cadeiras efectuados nas condições fixadas para os exames do 1.º ano para as 1.ª e 5.ª cadeiras. Exame de conjunto, constante da resolução por escrito de um problema tático no quadro das grandes unidades, integrado em determinada situação estratégica. A solução encontrada pelos alunos servirá de base para discussão tendente a pôr em evidência o desenvolvimento do senso tático adquirido pelo aluno durante o curso, bem como a sua personalidade. Nesta discussão tomarão parte os professores das 2.ª, 3.ª e 5.ª cadeiras e os das 1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras auxiliares, podendo eventualmente nela intervir os professores das 1.ª e 4.ª cadeiras.

O tema e mais documentos referentes ao problema serão entregues aos alunos com antecedência não inferior a vinte e quatro horas, devendo a resolução efectuar-se dentro do prazo que deve ser indicado no tema, e que será função do trabalho que o aluno tiver que efectuar em consequência da situação tática em que se supõe trabalhar.

II—Dos alunos do curso de estado maior

A—Admissão à matrícula. Licenças para estudos

Art. 9.º Em anos alternados, no mês de Outubro, será aberta a matrícula no 1.º ano do curso do estado maior, à qual será admitido a realizá-la um número máximo de oficiais fixado, tendo-se em atenção as possibilidades pedagógicas, materiais e orçamentais do curso do estado maior.

§ 1.º O número de oficiais a que se refere este artigo será normalmente de:

- 6 para a arma de infantaria;
- 4 para a arma de artilharia;
- 3 para a arma de cavalaria;
- 1 para a arma de engenharia;
- 1 para a arma de aeronáutica.

Total 15 oficiais.

§ 2.º Todas as vezes que as possibilidades a que se refere este artigo não permitam a matrícula do número de oficiais a que se refere o seu § 1.º, o conselho do curso do estado maior proporá qual o número máximo de oficiais que devem ser admitidos à matrícula no 1.º ano. Neste caso o número de oficiais a admitir à matrícula será fixado independentemente de consideração do número que deve ser atribuído a cada arma.

Art. 10.º São condições necessárias para a realização da matrícula no curso do estado maior, a que se refere o artigo 9.º, as seguintes:

1.ª Estar inscrito para a matrícula do ano lectivo em que ela fôr aberta. (Ver artigos 11.º e seguintes).

2.ª Ser capitão ou tenente com o curso da arma respectiva, ou da arma de origem se fôr da aeronáutica.

3.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas em qualquer das Faculdades de Ciências das Universidades:

- a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;
 - b) Cálculo infinitesimal;
 - c) Curso geral de física;
 - d) Curso geral de química;
 - e) Curso geral de mineralogia e geologia;
 - f) Desenho rigoroso;
- ou nas seguintes, professadas no Instituto Superior Técnico:
- a) Matemáticas gerais;
 - b) Cálculo diferencial, integral e das variações;
 - c) Física industrial (1.ª e 2.ª partes);
 - d) Química geral;
 - e) Noções de mineralogia e geologia;
 - f) Desenho de construção civil.

4.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas em qualquer das Faculdades de Direito das Universidades:

- a) Economia política;
- ou na seguinte, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;
- Economia política e social e legislação industrial;
- ou na seguinte do Instituto Superior Técnico;
- Economia política. Estatística. Direito industrial;
- ou na seguinte dos Institutos Superiores de Comércio;
- Economia política. Legislação industrial.

5.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas em qualquer das Faculdades de Letras das Universidades:

- a) Geografia de Portugal;
- b) Geografia colonial;
- c) História geral da civilização.

6.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas:

- a) Geografia física e económica da Europa continental;
- b) Noções gerais de direito e princípios fundamentais de direito internacional público; e ter assistido a uma série de conferências sobre psicologia, constituindo estas disciplinas e conferências um curso especialmente organizado para o curso do estado maior nas Faculdades de Letras e de Direito da Universidade de Lisboa.

7.ª Ter feito os seguintes estágios:

- a) De 1 a 28 de Março na Escola de Transmissões;
- b) De 1 a 28 de Abril na Escola Prática de Aeronáutica (aviação e aerostação);
- c) De 1 a 28 de Maio na Escola Prática de Engenharia;
- d) De 1 a 28 de Junho na Escola Prática de Artilharia;
- e) De 1 a 28 de Julho na Escola Prática de Cavalaria.
- f) De 1 a 28 de Agosto na Escola Prática de Infantaria, sendo estes estágios destinados a permitir que os oficiais adquiram conhecimento directo:

- 1) Do material técnico e armamento em serviço nas diferentes armas;
- 2) Das possibilidades técnicas e das condições gerais de bom funcionamento e útil emprego desse material e armamento.

- 8.^a Ter pelo menos cinco anos de serviço nas tropas com boas informações dos respectivos comandantes;
- 9.^a Ter idoneidade moral comprovada pelo comportamento militar e civil;
- 10.^a Não ter mais de trinta e quatro anos de idade no dia 1 de Novembro do ano civil em que realizar a matrícula no curso do estado maior.

§ único. Em seguida a cada um dos estágios a que se refere a condição 7.^a deste artigo, os candidatos à matrícula entregarão naquelas escolas um relatório sobre os conhecimentos adquiridos, relatório que, devidamente informado pelo comandante da respectiva escola, será enviado à 3.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra, que, por sua vez, o enviará à Escola Central de Officiais, a fim de ser apreciado sob o ponto de vista do aproveitamento obtido. Quando não seja constatado o aproveitamento considera-se como não satisfeita a condição 7.^a

Art. 11.^o Todos os anos, no mês de Janeiro, pela 3.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra será aberta a inscrição para os oficiais que desejem matricular-se no curso do estado maior, a qual será realizada oportunamente, depois de satisfeitas as condições a que se refere o artigo 10.^o

Art. 12.^o São condições necessárias para a efectivação da inscrição a que se refere o artigo 11.^o as seguintes:

1.^a Ser oficial das armas com o curso respectivo, ou com o curso da arma de origem, sendo oficial da aeronáutica.

2.^a Ter pelo menos quatro anos de serviço nas tropas.

3.^a Ter idoneidade moral, comprovada pelo comportamento civil e militar.

4.^a Ter muito boas informações sobre a sua competência profissional e dedicação pelo serviço, bem como sobre o seu vigor e resistência física, prestadas por comandantes sob cujas ordens tenha servido.

5.^a Ter condições físicas para o serviço de campanha, comprovadas por junta médica.

6.^a Ter idade que lhe permita satisfazer à condição 10.^a do artigo 10.^o no acto de realizar oportunamente a matrícula a que se refere o artigo 9.^o

7.^a Ter satisfeito a uma prova de equitação prestada perante júri organizado no curso do estado maior, ao qual será agregado o instrutor de equitação respectivo, e na qual se verifique que os oficiais satisfazem às condições mínimas a que deve satisfazer um oficial para poder desempenhar serviço a cavalo, já no decorrer do 1.^o ano de frequência do curso do estado maior. Para a preparação para esta prova o Ministério da Guerra dará aos oficiais as convenientes facilidades por intermédio de unidades que disponham de meios necessários, quando os oficiais o requeirarem.

8.^a Ter apresentado, como título de candidatura, uma memória original sobre assunto de carácter militar à sua escolha, que deverá ser defendida pelo candidato perante um júri organizado no curso do estado maior, ao qual serão agregados indivíduos idóneos, quando seja necessário.

§ único. É condição eliminatória o não merecerem boa informação da parte do júri a memória e a defesa a que se refere a condição 8.^a do presente artigo.

Art. 13.^o Aos oficiais inscritos para a matrícula no curso do estado maior que não possuam todas as habilitações a que se referem as condições 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a e 7.^a do artigo 10.^o serão concedidos, por períodos anuais lectivos, tantos anos de licença especial para estudos quantos os suficientes para frequentarem e obterem aprovação nas disciplinas em que ainda não a possuem, os quais não excederão três anos para os oficiais que não possuam nenhuma das habilitações pedidas,

acrescidos do tempo necessário para fazerem os estágios a que se refere a condição 7.^a do artigo 10.^a

Art. 14.^o Quando a uma mesma inscrição das referidas no artigo 11.^o concorram, em condições de virem a realizar a matrícula a que se refere o artigo 9.^o, num mesmo ano lectivo, maior número de oficiais do que o fixado no seu § 1.^o ou no seu § 2.^o, conforme os casos nêles previstos, deverá um júri organizado no curso do estado maior indicar a ordem de precedência por que devem ser admitidos à efectivação da inscrição até perfazerem o número constante, respectivamente, ou do citado § 1.^o ou do citado § 2.^o

Art. 15.^o No caso de a uma mesma inscrição das referidas no artigo 11.^o concorrer menor número de oficiais em condições de virem a realizar a matrícula a que se refere o artigo 9.^o em um mesmo ano lectivo, para o qual o número fixado seja o constante do § 1.^o do citado artigo 9.^o, as direcções das armas em cujo número de oficiais a admitir houver deficiência deverão propor quais os oficiais que devem habilitar-se com o curso do estado maior, de forma a completar-se o número exigido.

§ 1.^o Nessa nomeação ter-se há em vista escolher oficiais que, pelo seu amor profissional, pelas suas qualidades de inteligência, brio e outras qualidades militares, mereçam essa distinção, não podendo ser obrigados à frequência do curso oficiais que, em resultado do curso, desempenhem funções de professorado militar.

§ 2.^o Os oficiais escolhidos nas condições do presente artigo são dispensados de satisfazer à condição 8.^a do artigo 12.^o

§ 3.^o Para a escolha a que se refere este artigo devem ter-se em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias:

a) O tempo de serviço em campanha e a natureza dos louvores ou referências obtidos em resultado desse serviço;

b) O tempo de serviço superior a um ano nas guardas das províncias ultramarinas, a natureza dos serviços desempenhados nesse tempo e as citações a que tenha dado lugar;

c) O desempenho, durante pelo menos um ano, das funções de instrutor das cadeiras de tática da Escola Militar ou de instrutor das escolas práticas, não só contando neste último tempo o de serviço feito nestas escolas durante os tirocinios no posto de alferes.

Art. 16.^o Para estabelecer a ordem de precedência a que se refere o artigo 14.^o, o júri terá em consideração as circunstâncias constantes do § 3.^o do artigo 15.^o e mais as seguintes:

a) A natureza do assunto tratado na memória a que se refere a condição 8.^a do artigo 12.^o, o desenvolvimento e maneira como é tratado e a forma por que fôr feita a defesa da mesma memória;

b) As informações prestadas pelos chefes sob cujas ordens os oficiais tenham servido e a natureza dos serviços a que essas informações digam respeito. O conselho do curso do estado maior poderá provocar essas informações mediante requisição feita ao Ministério da Guerra por intermédio do chefe do estado maior do exército;

c) Condecorações e louvores e a natureza dos serviços a que umas e outros digam respeito;

d) Trabalhos publicados de autoria dos oficiais;

e) Classificação de saída do curso da arma.

Art. 17.^o Aos oficiais que tenham efectivado a inscrição para a matrícula no curso do estado maior será garantida a realização desta, no primeiro ano lectivo em que fôr aberta, nas condições a que se refere o artigo 9.^o, após terem completado as habilitações a que se referem as condições 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a do artigo 10.^o

Art. 18.^o Os oficiais, depois de efectivarem a inscri-

ção para a matrícula no curso do estado maior, são obrigados a realizá-la no ano lectivo que lhes fôr fixado, em resultado da applicação da doutrina do artigo 17.º

Art. 19.º É condição indispensável para os officiaes obterem a licença especial para estudos, a que se refere o artigo 13.º, estarem inscritos para a matrícula no curso do estado maior.

Art. 20.º Salvo por motivo de doença grave, devidamente comprovada, não serão concedidos anos de tolerância para a frequência das disciplinas e para os estâgios a que se referem as condições 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª do artigo 10.º

Art. 21.º No começo de cada ano lectivo deverão os officiaes com licença para estudos apresentar na 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra certidões comprovativas de terem effectuado a matrícula nas cadeiras para cuja frequência tenham pedido aquela licença.

Art. 22.º No final do período de exames de cada ano lectivo deverão os officiaes com licença para estudos apresentar na 3.ª Direcção do Ministério da Guerra certidões comprovativas de terem obtido aprovação nos exames das cadeiras em que se achavam matriculados nesse ano.

Art. 23.º Os officiaes com licença especial para estudos que não satisfizerem as determinações constantes dos artigos 21.º e 22.º serão eliminados da inscrição para a matrícula no curso do estado maior e deixam de ter aquela licença, devendo ter o destino que fôr determinado pelo Ministério da Guerra.

Art. 24.º Quando se verifique que, no final de qualquer dos anos de licença especial para estudos, dos que lhe foram concedidos, o official não conseguiu aprovação em pelo menos dois terços das disciplinas em que se devia ter matriculado, ser-lhe há descontado um ano para afeitos de reforma, será eliminado da inscrição para a matrícula no curso do estado maior e deixa de ter licença especial para estudos.

§ único. A dedução do tempo de serviço para efeitos de reforma, a que se refere o presente artigo, não se effectuará se o official desistir da licença para estudos e da inscrição para a matrícula no curso do estado maior antes de atingir o último terço do período de aulas do ano lectivo.

B — Frequência do curso. Classificação

Art. 25.º Os officiaes alunos do curso do estado maior são obrigados à comparencia a todas as lições, trabalhos, exercicios, provas, visitas e missões que forem determinados pelos professores ou pelo conselho do curso, devendo, quando faltem, justificar a sua falta.

§ único. A falta de applicação manifesta, reconhecida pelo conselho do curso, terá, além de outros efeitos, o de ser considerada como falta de dedicação pelo serviço.

Art. 26.º A classificação dos alunos do curso do estado maior será feita em cada ano e no final do curso pelo conselho do curso do estado maior, transformado em júri.

§ 1.º A classificação em cada um dos anos será normal e obrigatoriamente feita no final do ano. Essa classificação em mérito absoluto distinguirá os alunos em *com aproveitamento* e *sem aproveitamento*.

§ 2.º Eventualmente, no decorrer de qualquer dos anos, para os alunos que manifestarem claramente inaptidão para continuarem a frequentar o curso do estado maior em qualquer das formas de ensino das diferentes matérias, ou na equitação, ou que manifestem falta de applicação, poderá ser feita a classificação de *sem aproveitamento*.

§ 3.º A classificação no final do curso é feita ainda em mérito absoluto e distinguirá os alunos em *distintos*, *aprovados* e *não aprovados*.

Art. 27.º A classificação *sem aproveitamento* a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 26.º inibe os alunos de continuarem a frequentar o curso, não podendo os alunos que a merecerem repetir o ano respectivo.

Art. 28.º Só as classificações de *aprovado* ou *distinto* a que se refere o § 3.º do artigo 26.º dão direito à obtenção do diploma do curso do estado maior e ao uso dos correspondentes emblemas e regalias inerentes à posse do curso, devendo ser averbadas no respectivo diploma e na fôlha de matrícula.

§ único. Os alunos que receberem a classificação de *não aprovado* não podem repetir o curso e não têm direitos alguns especiais.

C) — Tirocínios no final do curso

Art. 29.º Terminado o curso do estado maior, os officiaes que tenham sido classificados *aprovados* ou *distintos* farão tirocínio de um ano como adjuntos da Repartição da Direcção Geral, subordinada ao chefe do estado maior do exército, e de seis meses como adjuntos num quartel general.

§ único. Além disso desempenharão as funções de adjuntos dos quartéis generais dos agrupamentos táticos que se constituam para exercicios de quadros ou para manobras, durante os dois anos seguintes àquele em que terminarem o curso.

Art. 30.º Os officiaes que tenham sido classificados *aprovados* ou *distintos* no curso do estado maior prestarão serviço no estado maior todas as vezes que, por proposta do chefe do estado maior do exército, para isso sejam nomeados.

Art. 31.º O official que terminar o curso do estado maior e tenha feito os tirocínios a que se refere o artigo 29.º, tendo sido julgado apto a desempenhar serviço do estado maior em resultado das informações obtidas durante esses tirocínios, gozará das regalias que a legislação fixar para os officiaes aptos a desempenhar serviço do estado maior. A forma da sua promoção e as suas gratificações de comissão, e ainda as melhorias que deve ter na sua reforma, deverão ser regulamentadas noutros diplomas.

III — Dos professores e instrutor de equitação do curso do estado maior

Do conselho do curso

A — Quadro de professores, sua nomeação, substituição, atribuições e exoneração

Art. 32.º O quadro de professores do curso do estado maior será constituído por cinco professores ordinários para as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras e por três professores adjuntos, sendo dois para o 1.º grupo (2.ª e 3.ª cadeiras) e o outro para o 2.º grupo (4.ª e 5.ª cadeiras).

§ 1.º Todos estes professores serão officiaes de qualquer das armas, diplomados com o curso do estado maior, que tenham sido julgados idóneos para o serviço do estado maior, que possuam todas as habilitações scientificas preparatórias exigidas para a matrícula no curso do estado maior pela legislação em vigor na época em que se matricularam nesse curso.

§ 2.º Aos professores ordinários e aos professores adjuntos do curso do estado maior continuam a ser applicáveis as disposições a que se refere o artigo 29.º da carta de lei de 13 de Maio de 1896.

§ 3.º Os professores ordinários deverão ser officiaes superiores e os professores adjuntos capitães ou officiaes superiores, contanto que sejam mais modernos que os professores ordinários das cadeiras que constituem o grupo a que pertençam.

§ 4.º Os oficiais professores do curso do estado maior, a que se refere este artigo, são considerados para efeitos de contagem de tempo de desempenho do serviço do estado maior e de direitos consignados no regulamento de remonta, quanto a cavalos praça e montadas, nas mesmas condições que os oficiais com o curso do estado maior desempenhando serviço no estado maior do exército.

§ 5.º Os professores do curso do estado maior, ordinários ou adjuntos, serão exonerados nos termos do § 2.º logo que atinjam o têtço superior da escala geral de antiguidades dos coronéis de todas as armas, indo apresentar-se no estado maior do exército.

Art. 33.º Sempre que as circunstâncias o imponham, pela ausência legal dos professores ordinários e adjuntos de qualquer dos grupos de cadeiras, serão nomeados os professores interinos necessários.

§ 1.º Sempre que o número de alunos do curso corresponda, nos trabalhos das cadeiras do 1.º grupo, a mais de oito alunos para um professor, serão nomeados os necessários professores adjuntos interinos para que, conjuntamente com os efectivos, correspondam à relação não superior a oito alunos para um professor.

§ 2.º Os professores interinos citados neste artigo devem satisfazer às condições a que se referem os §§ 1.º e 3.º do artigo 32.º

Art. 34.º As 1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras auxiliares serão regidas pelos professores das cadeiras correspondentes da Escola Militar sempre que não haja na Escola Central de Officiais instrutores que tenham sido professores das mesmas cadeiras naquela Escola, os quais serão, nesse caso, quem as regerá.

Art. 35.º Os professores ordinários e adjuntos do curso do estado maior são nomeados por decreto pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola Central de Officiais, ouvido o conselho do curso do estado maior e mediante parecer do chefe do estado maior do exército.

Art. 36.º Quando se der alguma vaga de professor ordinário da 1.ª cadeira ou de professor adjunto dos 1.º ou 2.º grupos, o director do curso do estado maior promoverá a convocação do conselho do curso, constituído para este caso exclusivamente pelos professores ordinários efectivos, a fim de ser elaborada uma lista tríplice, com os três nomes mais votados para preencherem cada uma das vagas, como sendo os que oferecem mais garantias ao referido conselho, sob o ponto de vista de competência profissional e pedagógica, para o lugar vago.

§ 1.º As apresentações dos propostos para a confecção da lista tríplice serão feitas por escrito pelos proponentes e justificadas, devendo as votações ser nominaes e também justificadas por escrito.

§ 2.º Esta lista tríplice será presente ao comandante da Escola Central de Officiais, que, com o seu parecer, a submeterá à apreciação do chefe do estado maior do exército para que este escolha o proposto cuja nomeação deve ser proposta ao Ministro da Guerra para preenchimento da vaga.

§ 3.º Para completa elucidação do comandante da Escola Central de Officiais e do chefe do estado maior do exército, a lista tríplice será acompanhada de uma cópia da acta da sessão ou sessões do conselho do curso do estado maior em que tiver sido elaborada, e ainda de todas as propostas justificadas feitas para a sua organização.

§ 4.º Do mesmo modo que consta dêste artigo e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º se procederá quando seja necessário nomear um professor interino ou professor adjunto interino, sempre que por conveniência do ensino a nomeação não deva recair de preferência em algum dos professores que já faça parte do quadro de professores do curso do estado maior, caso em que apenas se mencionará a corres-

pondente declaração, em *Ordem do Exército*, de que o professor passa a desempenhar esse serviço.

Art. 37.º A substituição definitiva dos professores ordinários faz-se:

a) Na 1.ª cadeira, pela nomeação de um novo professor ordinário, em conformidade com o artigo 36.º e seus parágrafos;

b) No 1.º grupo: se a vaga se der na 3.ª cadeira, pela passagem para esta cadeira a professor ordinário do professor adjunto mais antigo dêsse grupo; se a vaga se der na 2.ª cadeira, pela transferência para esta cadeira do professor ordinário da 3.ª cadeira, passando a professor ordinário desta última o professor adjunto mais antigo do 1.º grupo; se vagarem as duas cadeiras, pela passagem a professores ordinários dos professores adjuntos do 1.º grupo, indo o mais antigo para a 2.ª cadeira; se, em qualquer dos casos, não houver os professores adjuntos necessários para fazer as substituições, pela nomeação de professores ordinários, nos termos do artigo 36.º e seus parágrafos.

c) No 2.º grupo: se a vaga se der em uma das cadeiras, pela passagem a professor ordinário do professor adjunto do grupo; se a vaga se der em ambas as cadeiras do grupo, pela passagem a professor ordinário de uma delas do professor adjunto dêsse grupo e pela nomeação de um professor ordinário, nos termos do artigo 36.º e seus parágrafos.

§ único. Os professores adjuntos, quando estejam vagas as duas cadeiras do seu grupo, poderão optar por qualquer delas na passagem a professores ordinários, se a isso se não opuser o conselho do curso em virtude de razões pedagógicas ou de graduação ou antiguidade.

Art. 38.º A substituição definitiva dos professores adjuntos faz-se conforme o disposto no artigo 36.º e seus parágrafos. Para a substituição dos professores adjuntos do 1.º grupo ter-se há porém em atenção que o professor a nomear deve ser sempre mais moderno do que o professor adjunto que exista no grupo na ocasião da nomeação.

Art. 39.º A substituição temporária de professores ordinários ou adjuntos far-se há por professores adjuntos ou por professores interinos, tendo-se em vista o que consta do artigo 37.º e seu parágrafo e do artigo 38.º e os superiores interesses do ensino.

Art. 40.º A nomeação de professores adjuntos para o quadro de professores será sempre provisória. Só se tornará definitiva no fim de dois anos de exercício efectivo do magistério e depois de ouvido o conselho do curso do estado maior.

§ 1.º Do mesmo modo se procederá para os professores ordinários que sejam nomeados directamente ou que não tenham desempenhado serviço, como professores adjuntos provisórios, durante dois anos.

§ 2.º Quando um professor adjunto efectivo deva substituir definitivamente um professor ordinário, a sua nomeação para esse lugar só se fará depois de ouvido o conselho do curso do estado maior.

Art. 41.º São as seguintes as atribuições dos professores ordinários do curso do estado maior:

1.ª Reger a sua cadeira ou cadeiras que temporariamente acumulem, cumprindo os programas aprovados pelo conselho do curso e todos os preceitos regulamentares.

2.ª Dirigir superiormente os trabalhos de salas, de campo, as visitas e missões, para o que darão as directivas e instruções necessárias aos professores adjuntos respectivos, assistindo aos trabalhos de salas sempre que o julguem conveniente e presidindo sempre, de facto, à realização dos trabalhos de campo do 2.º período escolar. Nos trabalhos de aplicação de conjunto das cadeiras do 1.º grupo, a direcção pertence ao professor da 2.ª cadeira, que, para mais equitativa divisão

do trabalho, pode delegar no professor da 3.^a cadeira a direcção dos trabalhos de salas;

3.^a Dirigir, quando houver dependência entre cadeiras, o ensino da sua, em harmonia com a orientação dada pelo professor da cadeira da qual esta dependa técnica ou pedagogicamente;

4.^a Dar normalmente até três aulas por semana, não podendo em caso algum ser obrigado a dar mais do que seis, regendo quer uma ou duas cadeiras, quer duas partes da mesma cadeira;

5.^a Assistir aos conselhos do curso sempre que seja convidado para esse efeito;

6.^a Propor ao conselho de curso tudo o que julgar conveniente e necessário para o ensino da sua cadeira, bem como para maior eficiência do ensino no conjunto das cadeiras, atendendo à sua interdependência técnica ou pedagógica;

7.^a Participar por escrito ao director do curso qualquer impedimento que o obrigue a faltar à regência da cadeira, a outros trabalhos escolares ou aos conselhos de curso;

8.^a Desempenhar as missões e elaborar os trabalhos que o conselho do curso lhe incumbir em prol do ensino do curso ou da sua representação em quaisquer actos oficiais;

9.^a Registrar, pela forma por que julgar mais conveniente, as suas impressões pessoais sobre o valor das provas, trabalhos e outras manifestações da actividade escolar dos alunos, de forma a poder fazer um juízo seguro do valor desses alunos e das classificações que lhes devem ser atribuídas e a poder transmitir esses elementos de apreciação a outro professor que eventual ou definitivamente o substitua;

10.^a Proceder à classificação dos alunos, nos termos deste regulamento, sempre que para esse efeito for convocado.

Art. 42.^o São as seguintes as atribuições dos professores adjuntos do curso do estado maior:

1.^a Coadjuvar os professores ordinários das cadeiras do seu grupo na direcção e fiscalização dos trabalhos de aplicação, presidindo aos trabalhos de salas sempre que não esteja presente qualquer desses professores, substituindo-os na direcção dos trabalhos de campo, visitas e missões sempre que, por motivo justificado superiormente, eles não possam comparecer.

2.^a Substituir nos seus impedimentos legais os professores das cadeiras do seu grupo na regência das respectivas cadeiras ou em quaisquer trabalhos especiais para que tenham sido nomeados pelo conselho do curso.

3.^a Substituir definitivamente o professor de uma das cadeiras do seu grupo que ficar vaga por falta de professor ordinário a quem pertença regê-la.

4.^a Assistir normalmente a seis sessões semanais de duas ou três horas diárias de trabalhos de salas, não podendo em caso algum, quando cumulativamente rejam cadeira, dar mais de três aulas por semana, além dessas seis sessões, a cuja assistência é sempre obrigado.

5.^a Assistir às sessões do conselho do curso quando estejam regendo cadeira, excepto quando se tratar do preenchimento das vagas do professorado do curso, missão esta exclusiva dos professores ordinários efectivos.

6.^a Fazer parte dos júris de exame das cadeiras do seu grupo e daquelas para que forem nomeados pelo conselho do curso.

7.^a Participar por escrito ao director do curso qualquer impedimento que os obrigue a faltar aos seus trabalhos escolares ou aos conselhos do curso em que devam tomar parte.

8.^a Desempenhar as missões e elaborar os trabalhos que o conselho do curso lhes incumbir em prol do ensino do curso ou da representação do mesmo em quaisquer actos oficiais.

9.^a Registrar, pela forma por que julgarem mais conveniente, as suas impressões pessoais sobre o valor das provas, trabalhos e outras manifestações da actividade escolar dos alunos, de forma a poderem fazer um juízo seguro do valor desses alunos e das classificações que lhes devem ser atribuídas, e a poderem transmitir esses elementos de apreciação a outro professor que eventual ou definitivamente os substitua.

10.^a Proceder à classificação dos alunos, nos termos deste regulamento, quando estiverem regendo cadeira e para aquele efeito forem convocados, ou prestarem as necessárias informações ao conselho do curso, quer directamente, quer por intermédio dos professores ordinários do grupo a que pertencerem, sobre o conceito que lhes merecem os alunos, quando essas informações lhes forem pedidas.

Art. 43.^o As atribuições dos professores das cadeiras auxiliares são, além da regência em geral das suas cadeiras, as seguintes:

1.^a Atender na organização do programa da sua cadeira à interdependência técnica com as outras cadeiras, tendo sempre em vista que o ensino das cadeiras auxiliares tem por fim principalmente dar aos alunos o conhecimento das possibilidades técnicas e das necessidades das armas, ou especialidades destas, a que essas cadeiras dizem respeito.

2.^a Assistir às sessões do conselho do curso do estado maior para que forem convocados, tomando parte na discussão e respectiva votação relativas a assunto que interesse à sua cadeira.

3.^a Propor ao conselho do curso tudo o que julgar conveniente e necessário para o ensino da sua cadeira.

4.^a Participar por escrito ao director do curso qualquer impedimento que o obrigue a faltar à regência da sua cadeira, ou a outros trabalhos escolares, e aos conselhos de curso em que deva tomar parte.

5.^a Tomar parte em trabalhos de campo em que se ministre ensino da sua cadeira.

6.^a Fazer parte dos júris de exames das cadeiras auxiliares e dos exames de conjunto.

7.^a Registrar, pela forma por que julgar mais conveniente, as suas impressões pessoais sobre o valor das provas, trabalhos e outras manifestações da actividade escolar dos alunos, de forma a poder fazer um juízo seguro do valor desses alunos e das classificações que lhes devem ser atribuídas, e a poder transmitir esses elementos de apreciação a outro professor que eventual ou definitivamente o substitua.

8.^a Proceder à classificação dos alunos, nos termos deste regulamento, sempre que para esse efeito for convocado.

Art. 44.^o As atribuições dos professores interinos são as dos professores ordinários ou adjuntos cujas funções temporariamente exerçam, com excepção das do artigo 36.^o e seus parágrafos.

B — Do instrutor de equitação

Art. 45.^o Haverá no curso do estado maior um instrutor de equitação, major ou tenente-coronel de cavalaria com o curso da arma.

§ único. Esse instrutor será também encarregado da instrução de equitação nos cursos de informação da Escola Central de Officiais, sempre que essa instrução for ministrada.

Art. 46.^o A nomeação do instrutor, a que se refere o artigo 45.^o, será feita mediante proposta do comandante da Escola Central de Officiais enviada ao chefe do estado maior do exército, tendo ouvido o conselho do curso do estado maior.

Art. 47.^o São atribuições do instrutor de equitação no

que se refere especialmente ao curso do estado maior as seguintes:

1.^a Ministar instrução de equitação no picadeiro e exterior aos oficiais alunos do curso, nos termos da alínea e) do artigo 5.^o

2.^a Acompanhar os alunos no serviço a cavalo quando se dê a hipótese citada no artigo 7.^o de se reunir o tempo destinado a instrução de equitação com o destinado ao ensino das cadeiras no campo.

3.^a Registrar, pela forma que lhe parecer mais conveniente, qual a aptidão, progresso e qualidades manifestadas pelos alunos no decorrer das lições de equitação, de forma a poder fazer um juízo seguro sobre o valor que esses alunos têm como cavaleiros e que manifestam sob o ponto de vista do desembarço, resistência física e coragem, e a poder transmitir esses elementos de apreciação a outro oficial que o substitua eventual ou definitivamente.

4.^a Prestar as necessárias informações ao conselho do curso do estado maior sobre o conceito que lhe merecem os alunos sob o ponto de vista dos aspectos considerados na atribuição 3.^a deste artigo, quando essas informações lhe forem pedidas.

C — Do conselho do curso. Do director do curso

Art. 48.^o O curso do estado maior funciona sob a direcção pedagógica privativa do seu conselho do curso.

Art. 49.^o O conselho do curso é constituído pelos professores ordinários em efectivo serviço das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a cadeiras ou por quem os substitua temporariamente, nos termos deste regulamento, sob a presidência do respectivo director do curso.

§ 1.^o O comandante da Escola Central de Officiais assumirá a presidência do conselho do curso do estado maior todas as vezes que assistir às suas reuniões.

§ 2.^o Os professores provisórios não tomam parte nas reuniões do conselho do curso em que se trate da nomeação de professores, nos termos dos artigos 35.^o, 36.^o, 37.^o, 38.^o, 39.^o e 40.^o

§ 3.^o Assistirão às reuniões do conselho do curso do estado maior os professores das cadeiras auxiliares, a fim de exclusivamente tomarem parte na discussão e respectiva votação dos assuntos que digam respeito às respectivas cadeiras, sempre que estes ali forem tratados.

§ 4.^o Desempenha as funções de secretário do conselho do curso, sem voto, o professor adjunto de menor patente e antiguidade.

§ 5.^o O conselho do curso reúne, pelo menos, uma vez por mês para o desempenho das suas atribuições normais e, quando seja necessário, para resolver assuntos da sua competência, sempre convocado pelo director do curso.

Art. 50.^o São atribuições privativas do conselho do curso do estado maior as seguintes:

1.^a Organizar, modificar e aperfeiçoar o plano de estudos do curso.

2.^a Réver e aprovar anualmente os programas das diversas cadeiras.

3.^a Aprovar o plano geral dos trabalhos a realizar nas salas de estudo, bem como o dos trabalhos de campo.

4.^a Organizar o horário de trabalhos escolares.

5.^a Organizar os júris de exames e de classificação.

6.^a Aprovar a compra de livros, mapas e mais material de ensino para o curso do estado maior e sua biblioteca, quando a possua.

7.^a Propor ao comandante da Escola Central de Officiais quaisquer alterações que julgue convenientes a este regulamento ou a publicação de quaisquer instruções sobre o ensino do curso que a experiência do mesmo aconselhe.

8.^a Réver o regulamento do curso, pelo menos, no final de um ciclo de três anos, correspondente ao funcionamento de um curso completo.

9.^a Organizar, réver e aprovar anualmente os programas das conferências e visitas que julgar necessárias para a instrução dos alunos, além das matérias que constituem propriamente assunto das cadeiras do curso e das auxiliares.

10.^a Nomear a comissão que há-de examinar os documentos dos candidatos à matrícula no curso do estado maior e apreciar o parecer da mesma comissão sobre o assunto.

11.^a Constituir os júris que há-de apreciar as memórias apresentadas pelos candidatos à inscrição para a matrícula a que se refere a condição 8.^a do artigo 12.^o e os relatórios a que se refere o § único do artigo 10.^o

12.^a Constituir o júri que há-de fixar a ordem de precedência para os candidatos à inscrição para a matrícula no curso, quando se dê a circunstância de que tratam os artigos 14.^o e 16.^o

13.^a Organizar a lista triplice a que se refere o artigo 36.^o e seus parágrafos.

14.^a Tomar conhecimento do relatórios sobre quaisquer assuntos ou trabalhos que os professores do curso devam ou entendam apresentar.

Art. 51.^o As funções de director do curso de estado maior serão desempenhadas pelo mais antigo ou graduado dos oficiais professores ordinários efectivos das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a ou 5.^a cadeiras.

Art. 52.^o São funções privativas do director do curso de estado maior as seguintes:

1.^a Promover a convocação dos professores para as reuniões mensais do conselho do curso, bem como para todas que julgar necessárias para a resolução de questões de ensino.

2.^a Informar previamente o comandante da Escola Central de Officiais das reuniões marcadas para o conselho do curso e dos assuntos que nelas serão tratados.

3.^a Providenciar em tudo o que for urgente a bem do ensino, mesmo que seja atribuição do conselho do curso, se não houver tempo para o reunir e lhe expor o assunto em questão.

4.^a Dirigir a viagem do estado maior a que se refere o artigo 7.^o e seus parágrafos.

5.^a Ser o único intermediário entre o conselho do curso e o comandante da Escola Central de Officiais, e *vice versa*, para tudo o que se relacione com o regime de ensino ou funcionamento pedagógico do curso.

6.^a Fiscalizar os boletins de ponto e mandar elaborar o mapa mensal das faltas dos professores e alunos, que deverá ser presente ao conselho do curso na sua reunião mensal.

7.^a Assinar as cartas de curso e diplomas juntamente com o comandante da Escola Central de Officiais.

IV — Normas gerais para a apreciação e classificação dos alunos. Júri de classificação

Art. 53.^o As classificações no final de cada ano e no final do curso a que se refere o artigo 26.^o e seus parágrafos resultam da apreciação colectiva do conselho do curso de estado maior, transformado em júri.

§ 1.^o Essa apreciação colectiva não será consequência de qualquer média de valores ou notas atribuídas pelos professores aos alunos, mas do juízo que pessoalmente cada um deles formar sobre o valor desses alunos e dos seus conhecimentos.

§ 2.^o O juízo colectivo do júri será resultante:

a) Da apreciação dos trabalhos escritos feitos pelos alunos, que estarão presentes nas sessões de reunião, e

das provas que os mesmos alunos tenham prestado até o momento da apreciação;

b) Da observação pessoal dos professores sobre a dedicação dos alunos pelo trabalho, o seu desembaraço, a sua firmeza de carácter, a sua personalidade, o seu bom senso e intoligência, a sua cultura geral, e ainda a sua aptidão física para o serviço em campanha em geral e especialmente para o serviço de estado maior.

c) Das informações prestadas pelo pessoal docente que não faça parte do júri sobre os alunos, não só quanto aos trabalhos que tenham feito e às provas prestadas, mas também quanto à sua observação pessoal sobre os aspectos a que se refere a alínea b) anterior.

§ 3.º Para proceder às classificações de que trata este artigo o júri de classificação reunirá anualmente no final do terceiro período escolar, depois de terminados todos os exames.

Art. 54.º Como preparação para os trabalhos de classificação, a que se refere o artigo 53.º, o director do curso do estado maior convocará reuniões periódicas do júri de classificação, no decorrer de cada ano, para que os diferentes professores se pronunciem sobre o juízo que formam dos seus alunos, podendo ser chamado a comparecer nessas sessões o pessoal docente que não faça parte do júri, para igualmente se pronunciar, a fim de informar o mesmo júri.

§ 1.º As reuniões periódicas a que se refere este artigo terão lugar, pelo menos:

a) Uma vez no fim dos três primeiros meses de aulas do primeiro período do ano escolar;

b) Uma vez no fim do primeiro período citado;

c) Uma vez no fim do segundo período do ano escolar.

§ 2.º Além das reuniões a que se refere o § 1.º poderá haver todas as que forem necessárias para completa informação dos professores, provocadas pelo director do curso ou por qualquer dos membros do júri de classificação.

Art. 55.º Todo o pessoal docente do curso do estado maior deve, depois de cada trabalho, exercício ou prova em que os alunos tomem parte, informá-los individualmente sobre o que constatou digno de apreço e sobre o que deve ser considerado errado ou deficiente.

§ 1.º Tratando-se de trabalhos, exercícios ou provas em que a aptidão física ou o valor moral se devam manifestar, será igualmente dado conhecimento aos alunos da informação que terão a tal respeito.

§ 2.º Quando aos trabalhos, exercícios ou provas assista mais de um professor, a comunicação será feita aos alunos pelo professor mais graduado e antigo, depois de todos em reunião se terem pronunciado e concluído qual a apreciação colectiva que cada um dos alunos recebeu.

Art. 56.º Para as classificações a que se refere o artigo 26.º e seus parágrafos e para a apreciação de aproveitamento e valor dos alunos a que se refere o artigo 54.º e seus parágrafos, o conselho do curso do estado maior transforma-se em júri de classificação, devendo d'ele fazer parte os professores ordinários das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras ou quem os substitua, nos termos d'este regulamento.

§ único. Sempre que se trate de classificar ou apreciar alunos que freqüentem as cadeiras auxiliares, ou quando se trate de fazer a classificação final do curso, farão igualmente parte do júri os professores das referidas cadeiras auxiliares.

Art. 57.º No final do primeiro período de cada ano haverá uma lição especial de equitação, na qual o respectivo instrutor mostrará a dois delegados do conselho do curso, escolhidos por este entre os seus membros, qual o grau de adeantamento de cada um dos alunos na

instrução de equitação e o aproveitamento que tiverem tido.

Art. 58.º Em livro especial registrar-se hão resumidamente os resultados das classificações a que se refere o artigo 26.º e das apreciações a que se refere o artigo 54.º e parágrafos respectivos.

§ 1.º Para esse efeito o livro conterá fôlhas, as quais serão distintas para cada aluno. Essas fôlhas terão impressas as designações necessárias para se inscrever:

a) Os elementos de identidade do aluno e data da matrícula no curso do estado maior;

b) As habilitações preparatórias e outras e respectivas classificações;

c) O resultado da apreciação da memória a que se refere a condição 8.ª do artigo 12.º e dos relatórios a que se refere o § único do artigo 10.º;

d) Dados biográficos mais importantes, condecorações e louvores;

e) As classificações obtidas no final de cada ano e no final do curso, nos termos do artigo 26.º e seus parágrafos;

f) As apreciações correspondentes a cada uma das reuniões do júri realizadas para esse efeito, nos termos do artigo 54.º e seus parágrafos.

§ 2.º As apreciações a que se refere a alínea f) do § 1.º serão registadas segundo a fórmula: *satisfez* ou *não satisfez*.

Indicar-se há mais a data em que teve lugar a reunião respectiva do júri de classificação.

A cada apreciação poderá corresponder um juízo ampliativo tendente a esclarecer os membros do júri em reuniões posteriores, acerca do grau em que o aluno *satisfez* ou *não satisfez*, sob o ponto de vista do seu aproveitamento ou sob o ponto de vista de circunstâncias valorizadoras ou depreciadoras do aluno, que convenha pôr em evidência.

§ 3.º O texto que traduzir o juízo ampliativo deverá ser pouco extenso e será proposto por um dos membros do júri e aprovado depois de discussão, quando seja necessária.

Art. 59.º Nas reuniões do júri os alunos começarão a ser apreciados ou classificados pelo mais antigo, seguindo-se os outros em ordem hierárquica decrescente, começando-se pelos do ano mais adiantado. Os professores pronunciar-se hão a começar pelo mais moderno presente no júri, seguindo-se os outros em ordem crescente hierárquica.

§ único. Em seguida a terem-se pronunciado poderá estabelecer-se discussão, sendo finalmente posta à votação a *classificação* ou o resultado da apreciação a atribuir a cada aluno, conforme os casos. Quando haja de inscrever-se juízo ampliativo, igualmente será posta à votação a proposta de redacção do texto respectivo.

Art. 60.º Além do livro a que se refere o artigo 58.º haverá um livro de termo de exames no qual se registará sob a fórmula *satisfez* ou *não satisfez* o resultado do juízo colectivo do júri de cada exame das diferentes cadeiras ou de conjunto.

Art. 61.º Pertence ao chefe da secção técnica da Escola Central de Officiais a guarda e conservação de todos os livros e documentos respeitantes ao curso do estado maior, com excepção do arquivo dos trabalhos efectuados pelos alunos. Pertence-lhe igualmente fazer a escrituração desses livros e documentos, excepto na parte referente a actas das sessões do conselho do curso ou dos júris, a qual pertence respectivamente ao secretário daquele conselho e ao professor do menor patente e antiguidade que desses júris fizer parte.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1931. — O Ministro da Guerra, *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*.